



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 373/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 03 / 12 / 2022
Horas 12 : 10
Por: *Isabel Damasceno*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1555/2022, que “Institui o Março Lilás no Calendário do Estado como Campanha de Conscientização e Combate ao Câncer de Colo de Útero, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1555/2022

Institui o Março Lilás no Calendário do Estado como Campanha de Conscientização e Combate ao Câncer de Colo de Útero, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Março Lilás no Calendário do Estado de Rondônia como Campanha de Conscientização e Combate ao Câncer de Colo de Útero.

Parágrafo único. O objetivo desta Lei é oferecer suporte informativo, assistencial, preventivo, avaliativo e diagnóstico à população do Estado.

Art. 2º São diretrizes da Campanha Março Lilás a que se refere o art. 1º:

I - conscientização quanto à necessidade de realização de exames periódicos, conforme recomendação médica; e

II - ações de saúde que assegurem a prevenção ao câncer de colo de útero.

Art. 3º O poder público promoverá a Campanha instituída por esta Lei, em parceria com entidades assistenciais, e com o auxílio da sociedade civil organizada, mediante:

I - peças publicitárias a serem inseridas nos meios de comunicação;

II - criação de oportunidade de integração de órgãos e entidades, públicos e privados, em ações conjuntas para a consecução dos objetivos desta Lei;

III - ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção e o tratamento da doença, bem como, apoio psicossocial, mediante a participação voluntária dos profissionais de saúde e da população interessada.

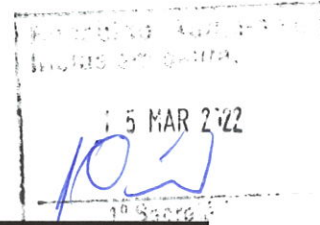
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>15 MAR 2022</p> <p>Protocolo: 1666/22</p> <p>Processo: 1666/22</p>	PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	1555/22 Nº
	AUTORA: DEPUTADA ROSÂNGELA DONADON – PDT		
<p>Institui o “Março Lilás” no calendário do Estado como Campanha de Conscientização e Combate ao Câncer de Colo de Útero, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:</p> <p>Art.1º Fica instituído no mês de março de cada ano como “Março Lilás” no calendário do Estado de Rondônia, como Campanha de Conscientização e Combate ao Câncer de Colo de Útero.</p> <p>Parágrafo único: O objetivo desta Lei é oferecer suporte informativo, assistencial, preventivo, avaliativo e diagnóstico à população do Estado.</p> <p>Art. 2º São diretrizes da Campanha “Março Lilás” a que se refere o artigo 1º:</p> <p>I – conscientização quanto a necessidade de realização de exames periódicos, conforme recomendação médica;</p> <p>II – ações de saúde que assegurem a prevenção ao câncer de colo de útero.</p> <p>Art. 3º O poder Público promoverá a Campanha instituída por esta Lei, em parceria com entidades assistenciais, e com o auxílio da sociedade civil organizadas, mediante:</p> <p>I – peças publicitárias a serem inseridas nos meios de comunicação;</p> <p>II – criação de oportunidade de integração de órgãos e entidades, públicos e privados, em ações conjuntas para a consecução dos objetivos desta Lei;</p>			




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTORA: DEPUTADA ROSÂNGELA DONADON – PDT			
<p>III – ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção e o tratamento da doença, bem como, apoio psicossocial, mediante a participação voluntária dos profissionais de saúde e da população interessada.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 09 de março de 2022.</p>			
 ROSÂNGELA DONADON Deputada Estadual - PDT			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTORA: DEPUTADA ROSÂNGELA DONADON – PDT			
JUSTIFICATIVA			
<p>O mês de março marca um período de atenção especial à saúde da mulher. Além de contar com o dia internacional da mulher, o mês de março é responsável por acolher um importante movimento de conscientização do público feminino.</p> <p>A campanha Março Lilás tem como objetivo, conscientizar a população sobre a prevenção e combate ao câncer de colo uterino.</p> <p>O câncer de colo de útero, excetuando-se o câncer de pele não melanoma, é o terceiro tumor maligno mais frequente na população feminina, e a quarta causa de morte de mulheres por câncer no Brasil. O câncer de colo de útero é uma evolução da infecção por HPV, este papilomavírus humano é frequente, mas em sua maioria não resulta na doença. Só há diagnósticos positivos uma vez que tem-se a alteração celular na região genital, o que pode ser facilmente identificado por meio do exame de papanicolau.</p> <p>É muito comum que as mulheres procurem atendimento médico apenas quando já sentem sintomas mais graves de doenças que poderiam ser evitadas através de realização periódica de exames preventivos.</p> <p>Com essa ideia em mente, o Março Lilás pretende colocar o tema da saúde uterina em evidência durante esse mês do ano.</p> <p>Incluir no calendário de eventos do Estado o “Março Lilás” é estimular o debate através de campanhas que pretendem mobilizar a sociedade em favor da saúde da mulher.</p> <p>Diante do tema e da responsabilidade social que ele representa, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.</p>			
 ROSÂNGELA DONADON Deputada Estadual - PDT			

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 235, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Institui o Março Lilás no Calendário do Estado como Campanha de Conscientização e Combate ao Câncer de Colo de Útero, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 373/2022 - ALE, de 30 de novembro de 2022.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1555/2022, de 30 de novembro de 2022, almeja realizar no mês de março, campanha de conscientização e combate ao câncer de colo de útero. Todavia, vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente, no tocante ao artigo 3º, tendo em vista que o referido instrumento não está contemplado no Plano Estadual de Saúde - PES e na Programação Anual de Saúde - PAS 2023, sendo primordial para a execução das campanhas para o desenvolvimento das atividades preventivas e comemorativas alusivas ao Março Lilás.

Ademais, o Projeto contraria o disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado, quanto a iniciativa privativa do Governador para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ainda, ao determinar que as campanhas serão promovidas mediante peças publicitárias a serem inseridas nos meios de comunicação, o referido autógrafo de lei demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual, o qual acarretará em aumento de despesas, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental.

Insta ressaltar que, quanto ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**”

Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Neste contexto, o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o Princípio da Separação dos Poderes.

Cumpre esclarecer que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez analisado que o artigo 3º caracteriza inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034563806** e o código CRC **306F1808**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.072188/2022-61

SEI nº 0034563806